



## PROCESSO TC N.º 10636/19

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areial

Responsável: Adelson Gonçalves Benjamin

Categoria: Denúncia e Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO GOVERNO FEDERAL - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

### RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00027/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10636/19, referentes à denúncia apresentada pela vereadora Cristina Alves Balbino de Sales e outros, em face da Prefeitura Municipal de Areial, concernente a suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FNDE, no exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator:

1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se e registre-se.  
Plenário Min. João Agripino  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023



## PROCESSO TC N.º 10636/19

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à análise de denúncia apresentada pela vereadora Cristina Alves Balbino de Sales e outros, em face da Prefeitura Municipal de Areial, concernente a suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FNDE, no exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin.

Em síntese, os denunciantes alegam que o gestor municipal teria efetuado pagamento de combustível dos ônibus escolares em período de férias.

Em Relatório Inicial de fls. 85/95, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia apontando que houve gastos com combustíveis para ônibus escolares durante o período de férias escolares, além de indícios de que os abastecimentos não se referiam aos veículos citados nos empenhos, visto que os dados contidos na nota fiscal contêm abastecimentos em quantidade superior à suportada pelos veículos.

Devidamente notificada, a autoridade responsável encaminhou defesa através do Doc. TC 11312/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 347/356, a Auditoria sugeriu o arquivamento do presente processo, com base na RN TC 10/2021, tendo em vista que as despesas com combustíveis questionadas nos presentes autos foram efetuadas com repasses de recursos do FNDE, com envio de comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado, nos termos do que dispõe o art. § 1º do art. 1º da citada resolução.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00108/23, da lavra do Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes sem resolução de mérito, com a remessa de cópia dos autos ao TCU, para a devida análise e julgamento.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas a análise da presente matéria.

Assim, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) ARQUIVE os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

É o voto.

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 11:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO